



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900453/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.213 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria DESPESAS NÃO-COMPROVADAS
Recorrente EGESA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA INFORMAÇÕES DIPJ E DCOMP

A Fiscalização não pode se limitar, em sua análise, apenas às informações prestadas em Dcomp, já que existiam informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado, devendo, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DComp) e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações.

DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO APRESENTADO.

Tendo a autoridade diligenciante concluindo pela liquidez do crédito apresentado, se impõe o reconhecimento do direito creditório apresentado, homologando a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-55.614, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 29 de abril de 2014, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu, em 14 de outubro de 2004, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 17590.05016.141004.1.7.02-0161, alegando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Jurídica apurado no exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 754342550, de 20 de março de 2008, no seguintes termos (fl. 2):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.014.442,34

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.070.601,90

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 2 de agosto de 2008 (fl. 49), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, em que alegava:

[...]

Assunto: PER/DCOMP Despacho Decisório - Processo nº 10680-900.453/2008-

45

Em atendimento à cobrança efetuada no referido despacho, a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ 17.186.461/0001-01, vem por meio desta, manifestar inconformidade ao Despacho Decisório nº 754342550. Isto porque, trata-se de crédito devido. O que houve foi uma divergência de informação entre os créditos apurados na DIPJ Ano Calendário/2003 e os créditos compensados a menor na PER/DCOMP nº 17590.05016.141004.1.7.02-0161. Entretanto, a empresa encontra-se sob processo de fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610100 2007 - 01009, estando assim impedida de proceder com as devidas

retificações. Neste caso, entendemos que a cobrança deverá permanecer suspensa até a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

[...]

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 02-55.614, pela 4ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Numa primeira análise do recurso apresentado, este Colegiado, através da Resolução nº 1301-000.245, de 26/09/2014, resolveu converter os autos em diligência, para fins de verificação quanto à certeza e liquidez do crédito de saldo negativo de IRPJ no Exercício 2004.

Instada a se manifestar, concluiu a autoridade diligenciante pela liquidez do crédito apresentado em DCOMP no valor de R\$ 2.014.442,34, por ter sido confirmada a existência de IRRF (R\$857.782,74) em DIRF e de estimativas quitadas (R\$ 2.346,546,89) em documentos de arrecadação, resultando, inclusive, em crédito a maior em favor do contribuinte.

Devidamente intimada da diligência, manifestou-se a recorrente pelo provimento do seu recurso, no sentido de homologar a compensação realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Trata o presente litígio de não reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ no AC 2003 e conseqüente não homologação de compensação entre crédito e débito.

Conforme descrito no relatório, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação (DCOMP nº 17590.05016.141004.1.7.020161), indicando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, sendo a que autoridade administrativa, no Despacho Decisório de folha 02, indeferiu o pleito, sob o entendimento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ seria diferente do valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A decisão recorrida, a seu turno, ratificou o entendimento da DRF, aduzindo que a contribuinte não teria apresentado na Manifestação de Inconformidade as razões pelas quais deveria ser reformada a decisão primitiva.

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170A do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo não ser legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, ou mesmo seja apontado equivocadamente a origem do crédito, etc., sob pena de privilegiar-se a forma de tal modo, a implicar no enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

Convergente a este entendimento, este Colegiado, embora em outra composição, resolveu converter os autos em diligência, para fins de verificação quanto à certeza e liquidez do crédito de saldo negativo de IRPJ no Exercício 2004, abstraindo-se da divergência existente entre a DIPJ e a DComp.

Em decorrência, concluiu a autoridade diligenciante pela liquidez do crédito apresentado em DCOMP no valor de R\$ 2.014.442,34, confirmando a existência de IRRF (R\$857.782,74) em DIRF e de estimativas quitadas (R\$ 2.346,546,89) em documentos de arrecadação.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em DCOMP, homologando-se as compensações declaradas até o limite pleiteado.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10680.900453/2008-45
Acórdão n.º **1301-002.213**

S1-C3T1
Fl. 207
